



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
TERCEIRA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 10814.010523/92-17

Sessão de 26 outubro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.044

Recurso nº.: 116.655

Recorrente: DUFER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO

Recorrid ALF - AISP - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Discussão do litígio na esfera administrativa -- Interposição de Mandado de Segurança.


Havendo a recorrente decidido por discutir a matéria litigiosa no âmbito judicial, mediante mandado de segurança, caracteriza-se, desde então, a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, com a conseqüente desistência do recurso já interposto, por força do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 6830/80.

Recurso não conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, em vista do ingresso na esfera judicial -- Mandado de Segurança, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS MOREIRA VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Cons. SERGIO SILVEIRA MELO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.655 - ACORDAO N. 303-28.044
RECORRENTE: DUFER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O E V O T O

Dufer S.A. Ind. e Com. de Ferro e Aço recorre a este Conselho de decisão de primeira instância que, acolhendo o Auto de Infração de fl., manteve o crédito tributário lançado.

Trata-se de reimportação de bens que teriam saído do país sob o regime de Exportação Temporária, requerendo a empresa a não incidência dos impostos (art. 88, inciso I do Regulamento Aduaneiro).

No seu apelo, diz a interessada o seguinte: a) diante do embaraço na liberação das mercadorias, viu-se obrigada a impetrar Mandado de Segurança, em trâmite na 5a. Vara da J.F., havendo sido concedida liminar para fim de desembaraço em vista da alegada vigência "na utilização das peças no seu processo produtivo; b) deste modo, estando a matéria "sub judice" com o MS, tal fato torna sem efeito qualquer decisão, uma vez que ao judiciário é que cabe decidir se a mercadoria foi importada ou reimportada. No mérito defende o seu direito à incidência dos impostos.

As fls. está a Petição Inicial dirigida ao MM. Juiz da 5a. Vara da J.F. de São Paulo e logo em seguida o despacho concessório da liminar para o desembaraço aduaneiro. Leio na íntegra estes documentos, em sessão.

Em apreciação de recurso semelhante, de outra empresa houve por bem decidir a douta Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, com o Ac. n. 301-27.421, de 20.05.93, não tomar conhecimento do apelo em razão de haver a empresa optado pela via judicial, ficando prejudicado o julgamento na via administrativa.

Assim estatui o art. 38 da Lei n. 6.830 de 22.09.80:

"Art. 38 -- A discussão judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida esta procedida de depósito, preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.


Parágrafo único -- A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Como, no presente processo fiscal, a empresa decidiu discutir a matéria objeto do litígio, na esfera judicial mediante mandado de segurança tal fato acarretou, automaticamente, a renúncia à possibilidade de recorrer no âmbito administrativo, desistindo, por conseguinte ao recurso interposto. O presente processo encontra-se por isso encerrado na esfera administrativa.

Voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1994.

lgl


JOAO HOLANDA COSTA - Relator